

**Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.**

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao *caput*, do art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que o exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com residência médica em medicina do tráfego, obtida em instituição de saúde, universitária ou não, devidamente credenciada pelo MEC, e titulação de especialista em psicologia do trânsito, conferida pelo Conselho Federal de Psicologia, conforme regulamentação do Contran:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A formação específica é necessária porque é responsabilidade do médico prever acidentes e evitar mortes e isso só é possível em um exame pericial quando se conhece as especificidades técnicas da área. E pertence ao Ministério da Educação e Cultura – MEC definir critérios, fiscalizar e avaliar a qualidade dos cursos oferecidos pelas diferentes instituições, com o objetivo de corresponderem em sua grade curricular as determinações dos Conselhos de Classe.

No entanto, esta não é a realidade dos cursos de especialização em medicina do tráfego, que podem ser ministrados por instituições privadas sem a devida garantia de qualidade, não possuindo reconhecimento do MEC e, inclusive, existindo à sua revelia.

Assim, para fins de novos credenciamentos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, a partir de entrada em vigor da nova lei, o PL 3267/19 deve



estabelecer, expressamente, que somente será aceita a Residência Médica em Medicina do Tráfego, obtida em instituição devidamente credenciada pelo MEC, na medida em que se trata de modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

**Senador Major Olimpio**  
**PSL/SP**



SF/20940.75120-35